

CONSULTA/0161/2025/DDR/G

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Vereador Wagner Ricardo Pereira

EMENTA:

Administração Municipal – Projeto de Lei nº 30/2025, de iniciativa do prefeito que “*autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a caixa econômica federal, com a garantia da união, e dá outras providências.*”- Competência legislativa municipal – Autorização legislativa – Imprescindibilidade – Iniciativa – Inexistência de vícios de constitucionalidade material ou formal – Considerações pertinentes.

CONSULTA:

“Encaminho para análise o Projeto de Lei Nº 30/2025, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM A GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Solicito um parecer técnico e jurídico abrangente, considerando os seguintes aspectos:

Competência de iniciativa.

Impacto da proposta ao Município.

Disposições gerais sobre a contratação de operação de crédito com a Caixa Econômica Federal.

Solicito que o parecer indique eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática.

Peço que o parecer identifique possíveis adequações ou ajustes para reforçar a relevância e aplicabilidade do projeto.”

ANÁLISE JURÍDICA:

É oportuno lembrar que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de projetos de lei, a nossa orientação é restrita à verificação da competência e da iniciativa. Porém, a fim de tentarmos auxiliá-los nesta oportunidade, teceremos considerações gerais a respeito do assunto proposto.

A Constituição Federal (arts. 18 e 30, incisos I e III) e a Constituição do Estado de São Paulo (art. 144) asseguram aos Municípios autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, conferindo-lhes competência para legislar sobre assuntos de interesse local e aplicar suas receitas, desde que respeitados os limites estabelecidos pela legislação constitucional e infraconstitucional vigente.

A título ilustrativo, observa-se que o inciso III do art. 167 da Constituição Federal, bem como o inciso III do art. 176 da Constituição Estadual,

autorizam a realização de operações de crédito, desde que estas não ultrapassem o montante das despesas de capital do ente federativo.

No plano infraconstitucional, merecem destaque os dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), especialmente os arts. 15 a 17 (relativos à geração de despesas e despesas obrigatórias de caráter continuado), o art. 29 (que trata das definições básicas da dívida e do endividamento) e o art. 33 (acerca da contratação de operações de crédito).

Adicionalmente, a Lei Orgânica Municipal confere ao Prefeito a iniciativa exclusiva de projetos que versem sobre matéria orçamentária (art. 51, inciso IV), cabendo à Câmara Municipal deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento (art. 32, incisos IV e X).

Ressalte-se que a autorização legislativa é imprescindível, sobretudo porque a amortização do empréstimo poderá impactar orçamentos de exercícios futuros. Além disso, a ausência dessa autorização pode configurar o crime previsto no art. 359-A do Código Penal, que tipifica como infração às finanças públicas a realização de operação de crédito sem prévia autorização legislativa.

No tocante às garantias e contragarantias, o art. 40 da LRF regulamenta a matéria, sendo constitucionalmente permitida a vinculação de parcelas das transferências obrigatórias para tal finalidade, conforme dispõe o parágrafo único, inciso I, do art. 160, e o § 4º do art. 167 da Constituição Federal.

Dessa forma, é juridicamente possível que o Município, por iniciativa do Prefeito e com a devida autorização legislativa, celebre operações de crédito e

ofereça garantias baseadas em receitas oriundas de transferências constitucionais, como ocorre no caso do FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento.

À vista do exposto, não se identificam vícios de natureza formal ou material na proposta legislativa submetida à análise. Assim, não há impedimentos de ordem constitucional ou organizacional à sua tramitação e eventual aprovação pelo Plenário da Câmara.

No tocante ao impacto da proposta ao Município parece-nos que a contratação de operação de crédito em montante elevado representa uma decisão estratégica com impacto financeiro e de longo prazo. Contudo, os valores estão direcionados exclusivamente às despesas de capital, ou seja, investimentos estruturais que podem gerar benefícios permanentes à coletividade e fomentar o desenvolvimento urbano e rural.

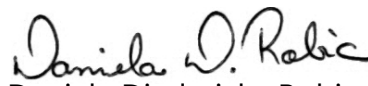
Recomenda-se, que seja observado o art. 32, § 1º da LRF.

Informe-se, por fim, que a contratação com a CEF no âmbito da FINISA é amplamente utilizado por entes subnacionais e tem respaldo, especialmente: Resolução 4.995/22 que define as condições para concessões de crédito com recursos do FGTS e outros instrumentos financeiro, exigindo aplicação em despesas de capital e na Lei Complementar 101/20 que rege os requisitos, limites e controle das operações de crédito.

Essas são as considerações acerca do assunto, sem embargo de eventuais posicionamentos em sentido contrário, que respeitamos.

São Paulo, 09 de abril de 2025.

Elaboração:


Daniela Diederichs Robic

OAB/SP 243.195

Consultor Jurídico

Aprovação


Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP 151.849

Diretor Jurídico